



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 35.599

RECURSO ELEITORAL Nº 5468 - CLASSE RE - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ (34ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : WALTER TADEU DA SILVA PEIXOTO, candidato a vereador pela Coligação PMDB-PSC

ADVOGADOS : Luiz Alcino Cosendey e outro

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. REGISTRO. CANDIDATO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

O recorrente tem contra si condenação por improbidade administrativa, em sede de ação civil pública, com trânsito em julgado. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.


Des. MOTTA MORAES
Presidente em exercício


Des. Federal MARIA HELENA CISNE
Relatora


SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Em julgamento, **Recurso Eleitoral nº 5468 - Classe RE.**

PROCEDÊNCIA : SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ (34ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : WALTER TADEU DA SILVA PEIXOTO, CANDIDATO A VEREADOR PELA COLIGAÇÃO PMDB-PSC SOB O Nº 15602
ADVOGADOS : LUIZ ALCINO COSENDEY E OUTRO
PRESENTES : DESEMBARGADORA MARIA HELENA CISNE (RELATORA) E JUÍZES JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, MARCIO MENDES COSTA E PAULO TROCCOLI NETO

R E L A T Ó R I O

DESEMBARGADORA MARIA HELENA CISNE (RELATORA):
Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de recurso eleitoral, interposto por Walter Tadeu da Silva Peixoto, contra a decisão de fls. 46 da lavra do Juízo da 34ª ZE, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura no cargo de vereador, para as eleições de 2008, no Município de Santo Antônio de Pádua.

Aduziu a ilustre sentenciante, como fundamentos de sua decisão, que o Supremo Tribunal Federal na ADPF/144 - decisão vinculante - entendeu que, para o indeferimento do registro de candidato, não bastam anotações referentes a Inquéritos Cíveis Públicos, e sim sentença condenatória transitada em julgado, o que é o caso, relativamente à decisão de fls. 375/376 do Proc. n. 1990.050.000119-5.

Na sua peça recursal de fls. 31/44, o recorrente aduz que a sentença ainda não teria transitado em julgado (fls. 97).

O douto Órgão do Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, às fls. 122/123, opinou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

manutenção da decisão que indeferiu o registro de candidatura, por haver a mesma transitado em julgado para o recorrente.

Por estar comprovado, portanto, que a decisão condenatória transitou em julgado, o ilustre *Parquet* Federal Eleitoral opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V o t o

Senhor Presidente, os argumentos do ilustre *Parquet* Federal Eleitoral, para opinar pelo não provimento do recurso, foram assim expendidos:

“Da análise dos documentos, que instruem o presente recurso eleitoral, foi possível constatar que o recorrido foi condenado na suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 1990.050.000119-5, processada e julgada pela 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua.

O recorrente sustenta que não poderia ser alcançado pela decisão que o condena, a despeito de não ter interposto recurso de Apelação da mesma, porque a sentença ali proferida teria julgado em conjunto também duas outras ações civis públicas e delas apelado como litisconsorte.

O argumento não procede. Não se pode negar, à decisão perfeita e voluntariamente acatada pela parte, a produção dos efeitos que lhe são próprios. Querendo o ora recorrente pode buscar os meios processuais junto ao foro competente para desconstituir a sentença, não pode é negar o fato de que, tendo deixado fluir o prazo para o recurso sem manifestação em relação a ele a sentença transitou em julgado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

Tem razão o douto MPE. A questão não se enquadra na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em 06/08/2008, julgou improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 144, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, questionando as alíneas 'd','e','g' e 'h' do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90, em face da redação conferida ao art. 14, § 9º, da Constituição pela Emenda Constitucional de Revisão-ECR n. 4/94, a despeito de a ela ter sido atribuído efeito vinculante.

Assim decido porque não se trata da hipótese ali considerada, uma vez existir sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o recorrente com trânsito em julgado para ele, uma vez que dela não recorreu, não lhe socorrendo o recurso dos demais co-autores.

Portanto, fazendo meus os argumentos do ilustre MPE, os quais integro aos fundamentos deste voto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Walter Tadeu da Silva Peixoto, por ostentar vida pregressa incompatível com uma representação política.

É como voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S Ã O

“POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 5468
Classe RE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão de fls. 134 foi publicado em sessão do dia 4 de setembro de 2008.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos